



L E I Nº 4.863, DE 10 DE JANEIRO DE 2006

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E PERMISSÃO
TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os serviços de transporte coletivo nos limites do Município de Santo Antônio da Patrulha serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante delegação, por particulares, pessoas físicas jurídicas ou consórcio de empresas, que comprovem habilitação para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão ou de permissão, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação federal pertinente.

§ 1º. Será delegado através de concessão, precedida de licitação na modalidade de concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares já implantadas e as que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 2º. Será delegado através de permissão, precedida de licitação na modalidade de concorrência, o serviço de transporte coletivo por lotação, em linhas regulares já implantadas e as que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 3º. Será delegada por autorização do Poder Concedente, também a exploração de linha não regular de transporte coletivo por ônibus, microônibus ou lotação, em caráter precaríssimo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. Considera-se coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, microônibus e lotação.



Parágrafo Único. Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

a) ÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros sentados, ainda que em virtude de adaptações, com vista à maior comodidade destes, transporte número menor de passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé, até o máximo de 40% da capacidade do veículo;

b) MICROÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até vinte passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;

c) LOTAÇÃO - o veículo com as características descritas na alínea anterior, com parada livre no itinerário para o embarque e desembarque de passageiros.

DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

Art. 3º. A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo que justifique a conveniência da outorga e de licitação.

§ 1.º O prazo da concessão e da permissão do transporte coletivo será de no máximo 15(quinze) anos, vedada qualquer espécie de prorrogação.

§ 2º. O ato administrativo de justificação de que trata o "caput" deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, a categoria do veículo, o prazo da concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.

§ 3º. A concessão sujeitar-se-á à fiscalização permanente do Município, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º O transporte coletivo de passageiros, dentro do Município, em deslocamentos internos - INTERIOR/SEDE e vice-versa - somente poderá ser realizado por empresas concessionárias de serviços públicos, através de concessão ou de permissão, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação federal pertinente.

Parágrafo Único. As empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal, com percursos onde há linhas de transporte coletivo municipal, não poderão efetivar embarque com desembarque de passageiros, dentro do território do Município, sob pena da aplicação das seguintes penalidades:

I - Notificação prévia, após a constatação da irregularidade, com prazo de 10(dez) dias para apresentação de defesa prévia, a qual será apreciada pela Comissão de Transportes e Trânsito.

II - Aplicação de multa prevista no inciso XXXI, do artigo 63, da Lei Municipal nº 2.674/93 (Código de Posturas), no caso de reincidência e a apreensão do veículo que, comprovadamente, através de auto de constatação emitido pela Fiscalização Municipal, descumprir o previsto no caput deste artigo.



Art. 5.º As delegações outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, exceto aquelas outorgadas sem licitação prévia.

§ 1º. Vencido o prazo da delegação, o poder delegante procederá nova licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º. As delegações em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta lei, podendo ser prorrogado por mais 30(trinta) dias, período este em que a administração deverá promover os levantamentos e avaliações necessárias que precederão a outorga das delegações que as substituirão.

Art. 6.º. Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, deverão estarem devidamente identificados com nome e cores da empresa e serão vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários, resguardadas, ainda, todas as disposições constantes no Código Nacional de Trânsito.

§ 1º. Durante o período da concessão os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados a cada 180 dias.

§ 2º. A vistoria de que trata este artigo obrigatoriamente será efetuada, por oficina mecânica credenciada pelo Município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

Art. 7.º Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato poderá ter mais de 20 (vinte) anos de uso.

§ 1º.. Os veículos que virem a executar os serviços de transporte coletivo deverão, obrigatoriamente, no prazo de 06 (seis) meses serem licenciados no Município de Santo Antônio da Patrulha.

§ 2º. O concessionário dos serviços de transporte coletivo urbano fica obrigado a fornecer veículo adaptado para o transporte de cadeirantes no prazo máximo de 05(cinco) anos, o qual terá horários e itinerários pré-estabelecidos pelo Poder Concedente, de acordo com a necessidade.

§ 3º. Os veículos que executarem os serviços de transporte coletivo urbano deverão, obrigatoriamente, apresentar, no prazo de 01(um) ano, sistema de auferição eletrônica de controle de passagens e os que executarem os serviços no interior, deverão, obrigatoriamente, apresentar, controle de passagens mecânico em 01(um) ano e eletrônico em 05(cinco) anos.

§ 4º. Os veículos que executarem os serviços de transporte coletivo urbano e rural deverão, obrigatoriamente, no prazo de 3 (três) meses, providenciar o talonário de passagens, devidamente numerado com no mínimo 2 (duas) vias, uma para a empresa e outra para ser entregue ao usuário.



Art. 8.º Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.

Art. 9.º Os veículos de um delegatário não poderão transitar em outros itinerários, conduzindo passageiros.

Parágrafo único. Todas as linhas de todos os itinerários deverão, obrigatoriamente, inicial ou terminar junto ao Terminal Rodoviário Municipal.

Art.10. O Município poderá intervir na concessão, facultada a consulta prévia a Comissão Municipal de Transportes e Trânsito, com fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1.º A concessionária será notificada previamente, de forma detalhada, dos descumprimentos contratuais constatados, dando-lhe um prazo de 30 (trinta) dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 2.º Caso não atendido o(s) pedido(s) da notificação, será instaurado o processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e, comprovada a inadimplência pelo Comissão Municipal de Transportes e Trânsito, a intervenção será declarada, por decreto do Poder Executivo.

Art. 11. As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da delegação poderão ser de no mínimo 105 e máximo de 500 URM - Unidade de Referencia Municipal, dependendo da gravidade ou de reincidência.

§ 1.º As multas de que trata o caput deste artigo serão aplicadas pelo Poder Executivo, obedecido o devido processo legal, facultada a consulta prévia ao Comissão Municipal de Transportes e Trânsito, e serão graduadas em leves, graves e gravíssimas, segundo a classificação do Código de Trânsito Nacional, nos casos omissos compete a Comissão Municipal de Transportes e Trânsito dita classificação.

I - Para as infrações consideradas de categoria leve será aplicada a multa em grau mínimo;

II- Para as infrações consideradas de categoria grave será aplicada multa de 50% do máximo de URM disposta no caput;

III - Para as infrações consideradas de categoria gravíssima será aplicada a multa em grau máximo;

§ 2.º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de 01(um) ano, a multa será cobrada em dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Antonio
UMA NOVA CIDADE

§ 3º Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafos anterior, a repetição da mesma infração, se praticada após a lavratura do Auto de Infração anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 12. Incumbe à concessionária a execução adequada do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições do direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Município.

§ 2º. A concessionária deverá apresentar ao concedente, através da unidade de controle interno, ao final de cada bimestre, a relação de empregados, bem como os comprovantes da regularidade dos encargos previdenciários, fiscais, comerciais e trabalhistas.

§ 3º. A concessionária deverá manter em seu quadro pessoal condutor qualificado com todos os cursos determinados pelo DETRAN, inclusive o de direção defensiva.

Art.13. Outorgado o serviço de transporte coletivo, será vedado à concessionária ceder ou transferir, no todo ou em parte, a concessão, constante no artigo 1º desta Lei, sem prévia anuênciia do Município.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuênciia de que trata o caput deste artigo, o concessionário do serviço deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessária à assunção do serviço, e

II- comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art.14. Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Antonio
UMA NOVA CIDADE

§ 1.º Considera-se encampação a retomada do Serviço pelo Município durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica, na forma da lei.

§ 2.º A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Município, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, observadas as disposições legais e contratuais quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequado ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidos nesta Lei, objetivando-se a manutenção da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;

VI - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais, para manter a adequada prestação do serviço;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender à notificação do Município, no sentido de regularizar a prestação do serviço;

§ 3.º Declarada a caducidade, não resultará para o Município qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

§ 4.º O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Município, mediante comunicação prévia de no mínimo 90(noventa) dias, sendo que os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralizados antes da substituição por outra concessionária, respeitados todos os trâmites desta Lei.

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 15. A tarifa do serviço público delegado será fixada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, através de decreto, e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e permanecerá no valor atual pelo prazo de 01(um) ano, quando poderá ser revisada nos termos disposto nesta lei, salvo alguma alteração substancial no sistema econômico do país.



§ 2º. A tarifa compreende o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes e será calculada com base no número de passageiros transportados, na quilometragem percorrida e no custo quilométrico.

§ 3º. O custo quilométrico corresponde ao somatório dos custos variáveis e custos fixos, a seguir discriminados:

I - Custos Variáveis:

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) rodagem;
- d) peças e acessórios.

II - Custos Fixos:

- a) custo de capital (depreciação e remuneração);
- b) despesas com pessoal;
- c) despesas administrativas.

III - Custo Social:

- a) construção e manutenção dos abrigos de acordo com a padronização municipal;
- b) divulgação e publicidade de Projetos Sociais;

§ 4º. O percentual do custo disposto no ítem III, letras “a” e “b” não poderá ultrapassar o valor de 1%.

§ 5º. O custo total do serviço será composto pelo custo quilométrico acrescido dos seguintes tributos e encargos:

- a) Imposto Sobre Serviço - ISS;
- b) Alvará de Localização;
- c) Vistorias determinadas em Lei;

§ 6º. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.



§ 7º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 8º. Havendo alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Público deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 9º. A delegatária do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração na prestação dos serviços.

Art. 16. As tarifas poderão ser diferenciadas em função do percurso utilizado pelo usuário, quando a delegação atingir itinerários interurbanos.

Art. 17. Qualquer modificação no preço das tarifas vigorará depois de aprovada pela Comissão Municipal de Transportes e Trânsito e homologada por Decreto do Poder Executivo, sendo, ainda, anunciada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

DAS ISENÇÕES

Art. 18. O concessionário fica obrigado a conceder o desconto mínimo de:

- a) Cinquenta por cento (50%) para passagens colegiais.
- b) Trinta por cento (30%) para passagens de professores.

Art. 19. Permanecem vigente todas as isenções dispostas nas Leis Municipais, as quais o concessionário fica obrigado a cumpri-la.

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 20. São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Município e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do Município;

VI - levar ao conhecimento do Município e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Antonio
UMA NOVA CIDADE

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 21. A concessão ou permissão do serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A execução de transportes coletivo municipal de passageiros sem delegação do Município, mediante concessão ou permissão, é considerado ilegal e clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - a apreensão dos veículos e pagamento das despesas de remoção e depósito; e

II- multa no valor de 105 a 500 Unidades Municipal de Referência, aplicada por e a critério do Poder Executivo, a ser regulamentada por decreto.

Parágrafo único. O Município poderá reter os veículos até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 dias, por decreto.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 1.848/84, Lei nº 1.861/84, 2.649/93 e 4.702/2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 10 de janeiro de 2006

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IARA SUZANA DA COSTA
Secretária de Administração Substituta